



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 1506.01-26PEPM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MOBILIÁRIOS, DESTINADOS À REESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE

IMPUGNANTES:

- MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.199.870/0001-55
- MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 21.500.422/0001-04

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1506.01-26PEPM foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos hospitalares mobiliários através Secretaria de Saúde de Milhã.

Contudo, as impugnantes, **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA** impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte



legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MATMED

A empresa impugnante **MATMED** insurge-se, em síntese, contra a forma de organização do objeto licitado, especificamente quanto à adoção do critério de julgamento por lote, sustentando que o agrupamento de itens de naturezas distintas comprometeria a competitividade do certame.

De forma geral, a empresa sustena que “o Lote 01, denominado Equipamentos Médico- Hospitalares, reúne equipamentos hospitalares distintos, abrangendo, entre outros, banho maria, bomba de infusão, cardiocógrafa, cardioversor/desfibrilador, desfibrilador externo automático, detector fetal, laringoscópios, bisturi elétrico, cilindros de oxigênio, eletrocardiógrafos, foco refletor ambulatorial, foco cirúrgico de solo móvel, monitor multiparâmetros, oxímetro, ultrassom diagnóstico portátil, válvulas reguladoras e demais itens de natureza e aplicação diversas”.

Segue informando, que ainda em análise ao Termo de Referência, “são identificados todos os equipamentos e produtos a serem fornecidos pela licitante que lograr êxito no procedimento licitatório”.



Assim, entende a empresa que tal agrupamento exigiria atuação multifornecedora, restringindo a participação de empresas especializadas em segmentos específicos.

Argumenta a empresa, ainda, que tal modelagem afrontaria a regra do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021, além de potencialmente elevar os preços e reduzir a vantajosidade da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação de regência não impõe à Administração a obrigatoriedade de parcelamento absoluto do objeto licitado. Ao contrário, a definição da estratégia de contratação insere-se no âmbito do planejamento administrativo, devendo considerar aspectos relacionados à economicidade, eficiência, gestão contratual, logística de fornecimento e atendimento das necessidades da Administração.

O parcelamento do objeto constitui importante instrumento para ampliação da competitividade, porém sua adoção deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada contratação, não se tratando de regra absoluta ou aplicável indistintamente a toda e qualquer situação. A própria Lei nº 14.133/2021 condiciona a divisão do objeto à demonstração de sua viabilidade técnica e econômica, bem como à preservação da eficiência da contratação.

No caso concreto, os itens agrupados no Lote 01 destinam-se ao aparelhamento e à estruturação da rede municipal de saúde, inserindo-se em um mesmo contexto de utilização e atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Embora possuam funções específicas e aplicações distintas dentro do ambiente assistencial, todos os equipamentos possuem finalidade convergente, qual seja, viabilizar o adequado funcionamento das unidades de saúde beneficiadas pela contratação.

Além disso, a Administração, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a pesquisa de mercado correspondente, considerou a conveniência administrativa de promover a aquisição conjunta



dos equipamentos, buscando racionalizar procedimentos, reduzir custos operacionais, simplificar a gestão contratual e minimizar os encargos decorrentes da celebração e fiscalização de múltiplos contratos para atendimento de uma mesma necessidade administrativa.

Cumprido observar que a simples circunstância de determinados fornecedores comercializarem apenas parte dos itens constantes do lote não constitui fundamento suficiente para impor o fracionamento pretendido, sob pena de transferir à Administração a obrigação de moldar o certame às particularidades comerciais de cada empresa atuante no mercado. A modelagem da contratação deve ser orientada pelo interesse público e pelas necessidades da Administração, e não pelas limitações individuais de determinados agentes econômicos.

Também não procede a alegação de que o agrupamento adotado, por si só, implicaria restrição indevida à competitividade. A impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que a formação do lote inviabilizaria a participação de parcela relevante do mercado ou que inexistiriam fornecedores aptos a fornecer os itens agrupados. Da mesma forma, não comprovou que eventual parcelamento resultaria em proposta mais vantajosa para a Administração ou em efetiva ampliação da competição.

Verifica-se, portanto, que as alegações apresentadas limitam-se à defesa de modelo alternativo de contratação reputado mais conveniente pela impugnante, sem demonstrar a ocorrência de ilegalidade, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, não se identificam elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração da modelagem adotada pela Administração, razão pela qual permanece hígida a opção pelo julgamento por lote, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.



2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA

A impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento promovido pela Administração reuniu, em um mesmo lote, itens pertencentes a segmentos mercadológicos distintos, destacando especialmente a inclusão de cilindros de oxigênio medicinal juntamente com equipamentos médico-hospitalares diversos. Argumenta que tal modelagem restringiria a competitividade do certame e afrontaria a diretriz do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação não impõe o parcelamento irrestrito do objeto licitado. Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, cabendo à Administração, na fase de planejamento da contratação, definir a modelagem mais adequada ao atendimento do interesse público, observados os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

No caso concreto, a maior parte dos itens agrupados no lote corresponde a equipamentos médico-hospitalares destinados ao aparelhamento e à estruturação da rede municipal de saúde, tais como monitores multiparâmetros, cardioversores, desfibriladores, bombas de infusão, eletrocardiógrafos, focos clínicos, detectores fetais e demais equipamentos utilizados diretamente na assistência à saúde. Embora possuam funcionalidades distintas, tais itens inserem-se em um mesmo contexto de utilização, aquisição e aparelhamento das unidades de saúde, razão pela qual não se identifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente de seu agrupamento.

A simples alegação de que determinados fornecedores atuam apenas em parte do mercado abrangido pelo lote não é suficiente para impor à Administração o fracionamento pretendido. Admitir entendimento diverso



equivaleria a condicionar a modelagem da contratação às estratégias comerciais individuais dos licitantes, quando, na realidade, a definição

do objeto deve observar primordialmente as necessidades da Administração e o interesse público envolvido.

Entretanto, assiste razão à impugnante quanto aos itens relacionados aos cilindros de oxigênio medicinal e respectivos acessórios.

Conforme destacado na impugnação, os cilindros destinados ao armazenamento e transporte de gases medicinais possuem características próprias relacionadas à sua fabricação, manutenção, certificação, transporte, armazenamento e comercialização, inserindo-se em cadeia de fornecimento especializada e distinta daquela normalmente relacionada aos equipamentos médico-hospitalares convencionais.

Além disso, diferentemente dos demais itens constantes do lote, os cilindros de oxigênio medicinal não apresentam relação de complementaridade técnica ou integração funcional que justifique, de forma necessária, sua manutenção no mesmo agrupamento licitatório. Trata-se de item autônomo, cuja aquisição pode ocorrer de forma independente sem prejuízo ao planejamento da contratação, à execução contratual ou ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Nessa situação específica, o parcelamento mostra-se compatível com a diretriz prevista no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a ampliação da competitividade e permitindo a participação de fornecedores especializados nesse segmento de mercado, sem acarretar prejuízo à Administração.

Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas não justificam a revisão integral da modelagem adotada para o Lote 01, permanecendo mantido o agrupamento dos equipamentos médico-hospitalares.



Todavia, considerando as peculiaridades inerentes aos cilindros de oxigênio medicinal e seus acessórios, revela-se pertinente o desmembramento desses itens em lote específico, razão pela qual a impugnação merece acolhimento parcial apenas nesse ponto.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Francisco Régis Magno Ferreira Pinheiro
Secretário de Saúde

MILHÃ